



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.162-B, DE 2011 **(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera a Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo 1º ao Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 1º:

“Art. 24

§ 1º O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da Imprensa Oficial e rede mundial de computadores – *Internet* -, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação destes recursos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto Lei nº 2.404/87 e Lei nº 10.893/04, é fonte de recursos de extrema importância para atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.

A Lei nº 10.893/04 estabelece normas sobre o AFRMM e sobre o Fundo da Marinha Mercante – FMM e dispõe sobre remunerações, isenções, suspensões, multas, beneficiários, destinação e rateio do produto da arrecadação, mas a lei é omissa no que se refere a prestação de contas. Cabe destacar que o FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes por meio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM cuja regulação da Lei é feita pelos Decretos nº5.140/04, nº5.252/04, nº5.269/04 e nº5.324/04.

Os objetivos dessa proposição se reverterem do princípio da publicidade explicitamente assegurado no Art. 37 da Constituição Federal. Esse projeto de lei torna pública a atuação administrativa na qual leva ao conhecimento do cidadão como o dinheiro público, por meio do AFRMM, tem sido arrecadado e executado. A aplicação desse princípio é um garantidor que torna os atos administrativos públicos e notórios, válidos e eficazes. De tal forma, sem a aplicação desse dispositivo seremos obrigados a conviver com os dissabores da arbitrariedade de processos sigilosos, totalmente desligados dos princípios de uma sociedade democrática.

Faz-se necessário que o Ministério dos Transportes divulgue os valores arrecadados por meio do *Diário Oficial* e da *Internet*. As novas tecnologias,

como a *Internet*, não podem ficar fora da transparência pública, instrumento fundamental para consolidar o bom uso do dinheiro público. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar, trimestralmente, os montantes arrecadados por meio do AFRMM, bem como sua destinação nos termos da Lei nº 10.893/2004.

Esse projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle da transparência na administração pública e estratégias de combate à corrupção, bem como quebrar os evidentes desvios de finalidade.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º,

150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por

cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do CDFMM.

Art. 25. São recursos do FMM:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA** **MARINHA MERCANTE - AFRMM**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/2/1988\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 177, de 25/3/2004, convertida na Lei nº 10.893, de 13/7/2004\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 5.140, DE 13 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o art. 31 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que trata da subvenção ao prêmio do seguro-garantia modalidade executante construtor para construção de embarcações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º. A subvenção econômica, instituída pelo art. 31 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, ao prêmio seguro-garantia modalidade executante construtor, quando exigido durante a construção de embarcações financiadas, será regida nos termos deste Decreto.

.....

.....

DECRETO Nº 5.252, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004

Regulamenta o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que destina recursos para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º. Os recursos de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL, e utilizados no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, nas áreas de transporte aquaviário e de construção naval.

.....

.....

DECRETO Nº 5.269, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a competência, composição e funcionamento do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º. O Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Transportes, criado pelo art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, tem a finalidade de administrar o Fundo da Marinha Mercante - FMM, bem assim acompanhar e avaliar a sua aplicação.

.....

.....

DECRETO Nº 5.324, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta o art. 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre a Taxa de Utilização do MERCANTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o art. 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre a Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, o MERCANTE.

Art. 2º. O recolhimento da Taxa de Utilização do MERCANTE é devido por ocasião da emissão do CE-MERCANTE, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade, a partir de 1º de janeiro de 2005, e deverá ser efetuado no próprio Sistema, junto com a solicitação de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A Taxa de que trata o caput não se aplica:

I - às cargas destinadas ao exterior; e

II - às cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004.

Art. 3º. O Ministro de Estado dos Transportes editará normas complementares a este Decreto, referentes à Taxa de Utilização do MERCANTE, conforme previsto na Lei nº 10.893, de 2004.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alfredo Nascimento

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade do Ministério dos Transportes de divulgar trimestralmente, na Internet, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – bem como a destinação desses recursos.

A autor do projeto esclarece que a proposição fundamenta-se no princípio da publicidade assegurado no art. 37 da Constituição Federal e tem como objetivo aperfeiçoar tanto os métodos e sistemas de controle em favor da transparência na administração pública, como as estratégias de combate à corrupção, bem como opor-se aos desvios de finalidades na utilização dos recursos públicas.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A devida destinação dos recursos públicos é uma preocupação tanto maior quanto mais se comprova que somas imensas são frequentemente desviadas de suas finalidades, para satisfazer outros interesses.

O adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e pela Lei nº 10.893, de 2004, constitui um monte de recursos de extrema importância para atender aos encargos da União no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

A utilização desses recursos é prevista, por exemplo, no Decreto nº 5.252, de 2004, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval. Sua aplicação não deve, portanto, ser deslocada para outros fins. O controle dessa destinação deve fundamentar-se na publicidade, prevista no art. 37 da Constituição Federal, que será dada à arrecadação dos recursos e à sua destinação. Essa publicidade, nos tempos atuais, realmente não encontra melhor instrumento do que a Internet, para ser acessada por grande parte da população.

O projeto em pauta acerta ao dispor sobre essa divulgação, determinando que ela seja feita trimestralmente, pela Internet. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, estabelecendo que o responsável por essa divulgação seja o Ministério dos Transportes, o qual, sabemos, administra o Fundo da Marinha Mercante por intermédio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM. Dentre os recursos do Fundo da Marinha Mercante, há uma parte proveniente do AFRMM. Portanto, ninguém melhor do que o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante para intermediar essa divulgação proposta.

No projeto há apenas uma questão de técnica legislativa que deverá ser corrigida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por esse tipo de análise e pela elaboração da redação final da

proposição.. O art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, não possui nenhum parágrafo. Portanto, o parágrafo que se pretende acrescentar ao artigo deve ser nomeado de “parágrafo único” e não de “§ 1º”, como proposto.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.162, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.162/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, José de Filippi, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Júlio Campos e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, de autoria do Deputado MARCOS MONTES – PSD/MG, altera a Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM e dá outras providências.

O PL determina que o Ministério dos Transportes divulgue, trimestralmente, mediante a Imprensa Oficial e a Internet, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante AFRMM e a destinação dos seus recursos.

Em sua justificativa, o autor assevera a necessidade da aplicação do princípio da publicidade insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transporte (CVT) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD).

Encaminhada para a Comissão de Viação e Transporte, foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator Deputado Diego Andrade, PSD/MG que votou pela aprovação do PL nº 2.162, de 2011.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do RICD.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 2.162, de 2011, não apresenta vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme caput do artigo 61 da Constituição Federal. E ainda, cabe ao Congresso Nacional com sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do disposto no caput do artigo 48 da Constituição Federal. Neste sentido, compete à União legislar sobre a matéria nos termos do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não há afronta ao ordenamento jurídico em relação ao PL nº 2.162, de 2011.

Quanto à técnica legislativa, no PL nº 2.162, de 2011, deve ser corrigido para se adequar ao artigo 10, inciso III da Lei Complementar nº 95/98. Nos termos do § 8º do artigo 118 do RICD apresento emenda de redação para

sanar a incorreção da técnica legislativa, **substituindo o §1º** do artigo 2º do PL por **parágrafo único**.

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.162, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da Imprensa Oficial e rede mundial de computadores – *Internet* -, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação destes recursos.”

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.162-A/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini. O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.162-A, DE 2011.**

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da Imprensa Oficial e rede mundial de computadores – *Internet* -, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação destes recursos.”

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

O projeto de lei epigrafado pretende acrescentar parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade do Ministério dos Transportes divulgar, trimestralmente, por meio da Imprensa Oficial e da *Internet*, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – bem como a destinação destes recursos.

Segundo o Autor, a proposição fundamenta-se no princípio constitucional da publicidade e tem a finalidade de aperfeiçoar o controle de gastos na Administração Pública.

A proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Viação e Transporte e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transporte, a proposição foi aprovada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, Deputado DIEGO ANDRADE.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

O Relator da matéria, nesta Comissão, o ilustre Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em análise, com emenda de técnica legislativa.

Vislumbro, contudo, vício de inconstitucionalidade e de injuridicidade na proposição, eis que a matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República e já está suficientemente disciplinada na legislação em vigor.

Preliminarmente, cabe notar que o projeto de lei pretende criar nova atribuição para o Ministério dos Transportes, o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Nessa linha, é privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que tratam da criação e extinção dos órgãos públicos. Além disso, é da competência do Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, assim, também, sobre atribuições dos Ministérios. Portanto, a matéria já está adequadamente disciplinada pelo Poder Executivo, por meio de decretos.

De fato, os recursos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e sua destinação atende aos encargos da União no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Nesse sentido, como bem lembra o Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado DIEGO ANDRADE, a utilização desses recursos é prevista, por exemplo, no Decreto nº 5.252, de 2004, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, e da Emenda apresentada pelo Relator da matéria nesta Comissão, restando prejudicada a análise da técnica legislativa das referidas proposições.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

FIM DO DOCUMENTO
